

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

CAROLLINE POMBO DA ROCHA MANHA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA:  
A problemática para a concessão da filiação no registro civil**

São Paulo

2023

CAROLLINE POMBO DA ROCHA MANHA

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA:  
A problemática para a concessão da filiação no registro civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

São Paulo

2023

CAROLLINE POMBO DA ROCHA MANHA

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA:  
A problemática para a concessão da filiação no registro civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho  
Orientador – Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dra. Erica Escolano  
Avaliadora Externa

---

Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho com profundo carinho aos meus familiares, amigos e, acima de tudo, à memória de minha querida mãe e meus avós maternos, que não estão mais entre nós. Acredito que, de alguma forma, eles compartilham minha alegria e orgulho, vendo sua filha e neta se formar em Direito em uma das melhores instituições de ensino do país. Suas memórias continuam a ser uma fonte de inspiração em minha jornada acadêmica e na vida.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Este projeto não teria sido possível sem o apoio, orientação e incentivo de muitas pessoas incríveis ao longo dessa jornada.

Agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de aprender, crescer e superar os desafios que surgiram ao longo deste caminho. Suas mãos estiveram presentes em cada passo da minha pesquisa, em cada momento de dúvida e em cada conquista alcançada.

Olho para trás com gratidão pelos caminhos percorridos e pelas pessoas que moldaram minha jornada. É com profundo carinho e saudade que agradeço este trabalho aos meus avós maternos, Dr. Luiz Nunes Pombo e Sra. Maria Bernadete (*in memoriam*). Sou e sempre serei eternamente grata pela oportunidade que vocês me proporcionaram de estudar em uma das melhores universidades do Brasil. Os senhores me ensinaram a importância da perseverança, da humildade e do amor à aprendizagem.

Gostaria de prestar uma homenagem especial à minha amada mãe, Rosana (*in memoriam*), que, mesmo não estando fisicamente presente para testemunhar este momento, sempre foi e sempre será a essência do meu progresso e sucesso. Ela continua a ser a luz que guia meus passos e a inspiração por trás de todo o meu esforço.

Agradeço ao meu querido Pai, Antonio. Sua sabedoria, paciência e apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Suas palavras de incentivo nos momentos de dúvida e seu sorriso de orgulho nas conquistas são as motivações que me impulsionam.

Agradeço à minha Irmã, Danielle. Suas palavras de encorajamento nos momentos de desânimo e sua vontade de compartilhar suas ideias enriqueceram significativamente o resultado final deste trabalho. Agradeço por ser uma fonte constante de motivação, por compartilhar as alegrias e desafios dessa jornada comigo, por ser a minha maior torcedora e inspiração de vida. Seu apoio me inspirou a alcançar este marco.

Agradeço ao meu querido companheiro, Diego. Sua paciência em me ouvir, sua disposição em me ajudar nos momentos de dificuldade e seu constante encorajamento foram um verdadeiro presente. Cada palavra de ânimo que você me deu fortaleceu minha determinação.

Não posso deixar de expressar minha gratidão a todos os meus familiares e amigos, que estiveram ao meu lado em todos esses anos. Agradeço por acreditarem em mim desde o início, por compartilharem minha alegria nas conquistas e por estarem ao meu lado nos momentos desafiadores. Vocês são a base sólida sobre a qual construí minhas realizações.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador e professor, Dr. André Norberto Carbone de Carvalho, por sua orientação valiosa, paciência e conhecimentos compartilhados. Suas sugestões e feedback foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e sou imensamente grata por toda a dedicação.

Gostaria de finalizar estendendo os meus agradecimentos a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a conclusão deste TCC. Cada conversa, cada conselho e cada gesto de apoio foram inestimáveis.

Este trabalho representa não apenas o meu esforço, mas também o resultado de um esforço coletivo. Sou profundamente grata a todos vocês por fazerem parte desta conquista.

Muito obrigada!

## **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA:**

A problemática para a concessão da filiação no registro civil

**Carolline Pombo da Rocha Manha**

**Resumo:** A presente pesquisa aborda os desafios enfrentados por casais ao tentarem registrar seus filhos concebidos por meio da inseminação artificial caseira. Para conduzir esse estudo, adotamos uma abordagem dedutiva, complementada por pesquisas bibliográficas e artigos. Esse processo nos permitiu coletar informações, procedimentos e dados relevantes, os quais serão utilizados na construção e análise deste trabalho. O problema de pesquisa está relacionado à necessidade de uma declaração do diretor técnico da clínica de reprodução humana como um requisito para o registro e emissão da certidão de nascimento de um filho concebido por meio de inseminação artificial caseira. A ausência dessa validação em casos de inseminação artificial caseira tem levado muitos casais a buscarem o sistema judiciário para oficializar o registro de seus filhos. O objetivo da pesquisa é avaliar a constitucionalidade do Provimento nº 149, datado de 30 de agosto de 2023, e enfatizar que o bem-estar da criança deve prevalecer sobre considerações éticas. A pesquisa parte da premissa de que é fundamental garantir o registro da criança, em vez de submeter os pais a dificuldades no estabelecimento da filiação em casos de reprodução caseira. Ao longo deste estudo, também se busca explorar como a noção de família evoluiu ao longo dos anos, destacando que, apesar da existência de leis, o bem-estar da criança concebida deve ser priorizado em relação a outras considerações éticas ou legais. Ao concluir este estudo, espero contribuir para enriquecer o debate em torno do reconhecimento das filiações em contextos de reprodução caseira no contexto do Brasil.

**Palavras-chave:** Inseminação artificial caseira. Registro. Doador. Legislação. Controvérsias. Ordenamento jurídico. Doutrina. Jurisprudência. Provimento. Lacunas. Sociedade contemporânea.

**Abstract:** This research addresses the challenges faced by couples when trying to register their children conceived through home artificial insemination. To conduct this study, we adopted a deductive approach, supplemented by bibliographic research and articles. This process allowed us to gather relevant information, procedures, and data, which will be used in the construction and analysis of this work. The research problem is related to the requirement of a statement from the technical director of the human reproduction clinic as a prerequisite for the registration and issuance of the birth certificate for a child conceived through at-home artificial

insemination. The absence of this validation in cases of homemade artificial insemination has led many couples to seek the judicial system to formalize the registration of their children. The research objective is to assess the constitutionality of Provision No. 149, dated August 30, 2023, and emphasize that the child's well-being should prevail over ethical considerations. The research is based on the premise that it is essential to ensure the child's registration rather than subjecting parents to difficulties in establishing paternity in cases of homemade reproduction. Throughout this study, I also intend to explore how the concept of family has evolved over the years, highlighting that, despite the existence of laws, the well-being of the conceived child should be prioritized over other ethical or legal considerations. In concluding this study, we aim to contribute to enriching the debate surrounding the recognition of parentage in the context of homemade reproduction in Brazil.

**Keywords:** Homemade artificial insemination. Registration. Donor. Legislation. Controversies. Legal framework. Doctrine. Jurisprudence. Provision. Gaps. Contemporary society.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Direito de Família. 2.1. Código Civil de 1916. 2.2. Código Civil de 2002. 2.3. Na Atualidade. 3. Inseminação Artificial. 4. Inseminação Artificial Caseira. 5. Projeto de Lei nº 1.902/2022. 6. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. 7. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. 8. Pontos Positivos da Inseminação Artificial Caseira. 9. Pontos Negativos da Inseminação Artificial Caseira. 10. Processo nº 0002889-82.2022.2.00.0000 – IBDFAM X CNJ. 10.1. Petição Inicial – IBDFAM. 10.2. Manifestação - ADFAS. 11. Decisões Judiciais de Autorização de Registro Civil. 12. Conclusão. 13. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família ao longo do tempo é evidente. O Código Civil de 1916<sup>1</sup> concebia a formação familiar como resultado de um casamento formal e de vínculos consanguíneos. Contudo, essa noção se transformou ao longo dos anos, e o Código Civil de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.



2002<sup>2</sup> introduziu a afetividade, o amor e o carinho como fundamentos, culminando na inclusão legal da união estável. Nos últimos anos e, em especial, em 2011, o Supremo Tribunal Federal,<sup>3</sup> por unanimidade, reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, marcando uma mudança significativa no conceito de família.

Paralelamente, o avanço científico na década de 1940 introduziu a inseminação artificial como uma técnica de reprodução humana, que ganhou proeminência na década de 1980 no Brasil, abrindo caminho para casais inférteis, estéreis e homoafetivos realizarem o sonho de constituir família.

A reprodução assistida consiste na técnica da união do sêmen do companheiro (inseminação homóloga) ou doador anônimo (inseminação heteróloga), introduzido no colo do útero da mulher, trazendo novas possibilidades reprodutivas sem a necessidade de conjunção carnal. No entanto, a realização desses procedimentos em clínicas especializadas apresenta um alto custo, girando em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$25.000,00 (vinte mil reais),<sup>4</sup> o que pode ser um obstáculo para muitos casais que desejam ter filhos. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha implantado a Reprodução Humana Assistida gratuitamente, apenas 9 (nove) hospitais públicos oferecem o serviço, com longas listas de espera, que podem se estender por anos.<sup>5</sup>

Em resposta a essas dificuldades, alguns casais de recursos limitados optam pela prática da inseminação artificial caseira, também conhecida como auto inseminação ou inseminação doméstica. Essa prática, entretanto, carece de regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina e não possui respaldo na legislação brasileira. Além de ser uma prática não supervisionada por profissionais de saúde, a inseminação artificial caseira apresenta riscos à saúde da mulher e do feto. Dessa forma, a ausência de abordagem legal segura gerou uma série de conflitos judiciais, sobretudo no contexto da filiação de casais homoafetivos. O artigo 513,

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>3</sup> HAIDAR, Rodrigo. Supremo tribunal federal reconhece união estável homoafetiva. *Revista Consultor Jurídico*, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 07 out. 2023..

<sup>4</sup> LEVASIER, Luana. Fertilização in vitro: confira os custos do procedimento e como é feito. *Estadão E-Investidor*, 07 jan. 2023. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/colunas/quanto-custa/fertilizacao-in-vitro-custos/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde (Gabinete do Ministro). Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012. Fica destinados recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149\\_28\\_12\\_2012.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html)>. Acesso em: 07 out. 2023.

inciso II, do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 do Conselho Nacional de Justiça,<sup>6</sup> exige uma declaração do diretor técnico da clínica de reprodução humana para reconhecimento da paternidade socioafetiva, o que dificulta ainda mais o processo de registro de crianças concebidas por meio da inseminação artificial caseira.

Diante desse panorama, este artigo tem como objetivo analisar as implicações legais para o registro da filiação homoafetiva originada pela reprodução artificial caseira. Para tal análise, recorreremos à doutrina e decisões judiciais a fim de compreender as nuances jurídicas decorrentes dessa prática desafiadora e seus desdobramentos nas questões familiares contemporâneas.

Na sequência, questionarei se a declaração requerida pelo diretor da clínica de reprodução humana é compatível com os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelecido no artigo 277 da Constituição Federal Brasileira,<sup>7</sup> e se essa declaração possui respaldo constitucional.

## 2. CONCEITO DE FAMÍLIA

### 2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil Brasileiro de 1916<sup>8</sup> desempenhou um papel crucial no estabelecimento das bases legais do país, vigorando desde o dia 1º de janeiro de 1917 até o dia 11 de janeiro de 2003. Sua criação resultou na Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916, sendo comumente referido como Código Beviláqua, uma homenagem a seu principal autor, Clóvis Beviláqua.

O Código Beviláqua marcou uma época de transformações substanciais na sociedade brasileira, oferecendo orientações jurídicas essenciais para relações cidadãs, familiares e propriedades.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 207, 04 set. 2023, p. 7-242. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 07 out. 2023.

<sup>7</sup> Idem. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>8</sup> Idem. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Dentro do Código Civil de 1916, o conceito de família era predominantemente referido como a unidade resultante do casamento legítimo entre um homem e uma mulher, com o casamento sendo considerado indissolúvel.<sup>9</sup> Segundo Silva,<sup>10</sup> este código reconhecia uma estrutura familiar com inclinação patriarcal, onde o papel do pai era proeminente em relação ao da mãe. Nesse contexto, as esposas assumiam um papel mais restrito, desprovidas dos mesmos direitos e obrigações legais atribuídos aos maridos, tais como a capacidade de modificar o domicílio da família ou prover o sustento do lar.

No que diz respeito aos filhos, o Código de 1916,<sup>11</sup> cometeu um dos mais significativos equívocos em relação a crianças e adolescentes, ao proibir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, aqueles nascidos fora do casamento. Filhos legítimos tinham direitos de sucessão e reconhecimento, enquanto filhos ilegítimos possuíam menos proteções e direitos legais.<sup>12</sup>

As ações e decisões do marido gozavam de maior liberdade e autonomia, levantando questões sobre as disparidades de gênero da época. O artigo 233 do Código Civil de 1916 enfatizava o papel de liderança do marido na sociedade conjugal, com a esposa atuando como colaboradora nas responsabilidades familiares: “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)”.

O casamento no Código Civil de 1916 era uma instituição imutável, com o divórcio sendo apenas introduzido em 1977, o que destaca a notável mudança nas normas e valores sociais em relação ao casamento ao longo do tempo.

O Código de 1916 contemplava a anulação do matrimônio em caso de erro fundamental sobre a identidade do outro cônjuge, como sua honra ou reputação. Esse aspecto reflete a perspectiva histórica que valorizava tais elementos como pilares do casamento, mostrando diferentes visões sobre a instituição naquela época.

---

<sup>9</sup> FARO, Luciana Martins de. A família no novo código civil. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 3, 2002. p. 3. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia\\_novo\\_codigo\\_civil.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>10</sup> SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a constituição e o código civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>12</sup> KAYNARA, Luana. A evolução história da família à luz do código civil de 1916 e do novo Código Civil de 2002. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Entretanto, à medida que o tempo avançou, o Código Civil de 1916 perdeu sua relevância devido às transformações ocorridas na sociedade. Na análise do Código Civil de 2002, expressa por Silvio Rodrigues,<sup>13</sup> tem-se o seguinte:

Este conceito de família refletia os valores e normas sociais da época de sua promulgação, porém, ao longo das décadas, houve mudanças significativas na sociedade e nos padrões familiares, levando a revisões posteriores na legislação, incluindo o novo Código Civil de 2002, que adotou uma abordagem mais moderna e igualitária em relação à família.

É crucial reconhecer que o Código Civil de 1916 exibiu preconceitos em relação às mulheres, como a importância atribuída à virgindade feminina para o casamento, enquanto negligenciava a história sexual dos maridos. Essa atitude discriminatória reflete as mentalidades predominantes sobre gênero naquela época.

Apesar de não incorporar muitas das críticas direcionadas ao projeto original, a versão final do Código Civil de 2002, após emendas pelo Senado Federal, modificações implementadas pela Câmara dos Deputados e ajustes propostos pela Comissão Especial, destaca-se na seção dedicada ao Direito de Família como consolidador das importantes mudanças legislativas e conceituais relacionadas a esse campo do Direito, que, desde a promulgação da Constituição Federal, como já mencionado, revelou-se notavelmente dinâmico.

## 2.2. CONCEITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Ao longo da evolução contínua do Direito Civil, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, a versão definitiva do atual Código Civil brasileiro foi aprovada em agosto de 2001 e, após ser sancionada sem vetos pelo Presidente da República, resultou na Lei nº 10.406, datada de 10 de janeiro de 2002.<sup>14</sup> No entanto, a aprovação desse texto não ocorreu sem críticas substanciais, incluindo vozes influentes como a de Caio Mário da Silva Pereira. Este renomado jurista expressou sua oposição ao texto aprovado por meio de uma votação simbólica na Câmara dos Deputados. Entre as preocupações levantadas pelos críticos, destaca-se a percepção de que o texto consolidado demonstrava uma relutância em abraçar o progresso social e apresentava uma desconexão notável com a contemporaneidade, optando por soluções conservadoras e ultrapassadas.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família* - vol. 6. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. v.12. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 34.

Conforme expresso por Rolf Madaleno,<sup>16</sup> apesar dos argumentos relevantes apresentados pelo Professor Miguel Reale, o Código Civil entrou em vigor com notáveis defasagens. Isso ficou evidente ao considerar a extensa jornada do Projeto de Lei nº 634 de 1975,<sup>17</sup> que levou 26 anos para ser concluído. Durante esse período, o projeto do Código Civil passou por várias etapas no Congresso Nacional, alternando entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Nesse intervalo, a sociedade brasileira testemunhou transformações marcantes, especialmente no âmbito do Direito de Família e no comportamento das famílias. Essas mudanças redefiniram conceitos éticos e morais entre os membros das famílias em uma sociedade multifacetada. Essa sociedade, inicialmente moldada pelas orientações da Igreja Católica e pelos valores centrados em uma perspectiva patrimonial da família, passou por uma reformulação jurídica e uma redefinição de conduta social. Isso refletiu nas interações entre os indivíduos dentro da unidade familiar, que evoluíram a partir das tradições iniciais.

O Professor Miguel Reale foi questionado sobre a omissão dos direitos do nascituro fertilizado in vitro no novo Código Civil e explicou que "questões inovadoras como as do filho de prole precisam de legislações próprias, pois vão além do escopo do Direito Civil".<sup>18</sup> Ele acrescentou que o propósito do Código é estabelecer bases para institutos e soluções já estabelecidos. Casos debatidos ou incertos, devido a mudanças sociais ou falta de consenso, seriam melhor tratados por leis específicas. Mudanças regulares na lei para se ajustar às transformações sociais e econômicas também devem ser abordadas por essas leis específicas.

Com o início de um novo século, caracterizado por transformações significativas e avanços notáveis, impulsionados pela abertura sexual, pelo empoderamento das mulheres, que conquistaram posições de destaque em diversos âmbitos sociais e traçaram seus próprios caminhos, as mudanças também englobaram a proteção dos conviventes, a modificação de padrões de comportamento social, a desvinculação da paternidade dos fatores biológicos e a rápida desassociação dos filhos do poder familiar, entre outros.

O conceito de família no Código Civil de 2002 foi reformulado para se tornar mais plenamente alinhado aos princípios constitucionais em vigor e à genuína autonomia privada no

---

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. v.12. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 34.

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 634, de 11 de junho de 1975*. Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1975. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 14 ago. 2023..

<sup>18</sup> ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. *Novo código civil confrontado com o código civil de 1916*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 61.

contexto das relações no âmbito do Direito de Família,<sup>19</sup> estando presente no Livro IV da Parte Especial do Código Civil, nos artigos de 1.511 a 1.783-A (adicionado pela Lei nº 13.146 de 2015).<sup>20</sup>

Em síntese, o Código Civil de 2002 adotou uma perspectiva mais ampla e inclusiva em relação ao conceito de família, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea e garantindo direitos e deveres igualitários entre os membros, independentemente do tipo de relação familiar estabelecida.

### 2.3. CONCEITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

O conceito de família na contemporaneidade tem passado por uma notável evolução em relação aos modelos tradicionais. Ainda que o Código Civil de 2002 seja relativamente recente, algumas transformações significativas têm moldado um novo entendimento acerca da família.

Hoje, as famílias se apresentam em uma ampla gama de arranjos. Além das tradicionais famílias nucleares - formadas por pai, mãe e filhos - encontramos famílias monoparentais, compostas por um único pai ou mãe, famílias reconstituídas com pais e filhos de relações anteriores, famílias adotivas, famílias de mesmo sexo e famílias multigeracionais, onde avós, pais e filhos coexistem harmoniosamente, entre outras configurações.<sup>21</sup>

Embora tenham ocorrido transformações substanciais, o casamento ainda detém uma importância significativa para muitos, embora a percepção sobre essa instituição tenha se tornado mais flexível. Uniões civis, parcerias domésticas e outros tipos de relacionamentos têm obtido reconhecimento legal e aceitação social em diversas sociedades.<sup>22</sup>

As tradicionais funções de gênero no seio familiar estão em processo de mutação. Homens e mulheres compartilham frequentemente responsabilidades relacionadas ao cuidado infantil, às tarefas domésticas e ao sustento da família. Além disso, verifica-se um maior respeito e reconhecimento pelas múltiplas identidades de gênero presentes dentro das famílias.

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família* – v. 5. 37 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 9.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 7 de jul. 2015, Seção 1, p. 2. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>21</sup> CARVALHO, Andressa. A família na atualidade. *Brasil Escola*, 2008. Disponível em: <<https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família* – v. 5. 37 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 9.

Em um mundo marcado pela globalização e mobilidade, é comum que as famílias se dispersem por diferentes países. Isso gera uma dinâmica singular, onde os membros familiares podem estar geograficamente distantes, mas ainda mantêm conexões profundas e significativas.

A influência da tecnologia se faz presente na comunicação e interação familiar. Plataformas de mídia social, videochamadas e outras ferramentas online possibilitam que os membros familiares interajam, mesmo quando a distância física é considerável.<sup>23</sup>

A decisão de ter filhos, o momento oportuno para isso e o número de filhos são escolhas cada vez mais pessoais, influenciadas por variáveis como carreira, finanças e estilo de vida. Esse cenário tem resultado em famílias com menor número de membros em muitas partes do mundo.<sup>24</sup>

Em sociedades cada vez mais multiculturalistas, as famílias podem abraçar diferentes origens culturais e religiosas. Isso tem potencial para enriquecer a experiência familiar, embora também possa acarretar desafios na integração de tradições distintas.

Diante do envelhecimento populacional, as famílias frequentemente enfrentam questões relacionadas aos cuidados com os idosos. Isso pode englobar a criação de novos arranjos de moradia, a busca por serviços de cuidadores ou mesmo a consideração de lares para idosos.

Em síntese, o conceito de família na contemporaneidade se caracteriza por uma notável diversidade de arranjos, uma maior flexibilidade nas atribuições de gênero, a influência marcante da tecnologia na comunicação e interação familiar, além de uma aceitação mais ampla dos variados tipos de relações familiares.

### 3. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Em 25 de julho de 1978, nascia no Reino Unido o primeiro ser humano gerado por fertilização *in vitro*. Esse momento foi um marco para a história da inseminação artificial. A partir dessa data, estima-se que mais de 9 milhões de bebês nasceram graças à reprodução assistida no mundo.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> NEUMANN, Débora Martins Consteila; MISSEL, Rafaela Jarros. Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes. *Pensando Famílias*, v. 23, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 2019. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2019000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000200007)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>24</sup> SARA, Williane. A família na atualidade: novo conceito de família e novas formações. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes/617244671>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>25</sup> CONHEÇA a história de Louise brown, o primeiro bebê gerado pela fertilização *in vitro*. *Huntington Pró-Criar (EuginGroup)*. Disponível em: <<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/conheca-a-historia-de-louise-brown-o>>.

Nem sempre todos os casais conseguem se reproduzir de forma natural, o que frequentemente desencadeia desafios emocionais na vida desses indivíduos. Atualmente, devido aos avanços científicos e tecnológicos, as pessoas têm a possibilidade de escolher abordagens alternativas, como os métodos de reprodução medicamente assistida.

A reprodução assistida engloba um conjunto de métodos que proporcionam apoio e facilitam a fertilização, através da manipulação de gametas e embriões. O propósito subjacente a esses procedimentos é auxiliar casais que enfrentam desafios de infertilidade, permitindo, desse modo, que realizem o anseio de se tornarem pais.<sup>26</sup>

A inseminação artificial é uma espécie de reprodução humana assistida, podendo ser classificada como heteróloga e homóloga, sendo que o termo "homóloga" é empregado quando nos deparamos com a manipulação de gametas masculinos e femininos oriundos do próprio casal. Isso ocorre, por exemplo, quando há fertilização *in vitro* e o óvulo fertilizado é transferido para a mulher, que leva a gestação até o final.<sup>27</sup>

Em contraste, a denominação "heteróloga" se refere à utilização do espermatozóide de um doador fértil. Nesse caso, a concepção ocorre por meio do material genético de um terceiro. Se a mulher estiver casada, o marido será legalmente considerado o pai, desde que tenha consentido com o processo de inseminação. Entretanto, essa técnica pode também ser realizada por mulheres solteiras, divorciadas e viúvas.<sup>28</sup>

Por outro lado, os embriões que foram criados por meio de manipulação genética, mas não foram implantados no útero de uma mulher, são chamados de embriões excedentes. No processo de fertilização, vários embriões são gerados, devido à demanda por múltiplas tentativas para assegurar a implantação bem-sucedida e o progresso saudável da gestação. Os embriões excedentes provenientes dessas tentativas são conservados nas clínicas que conduziram o procedimento.<sup>29</sup>

---

primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/#:~:text=Em%2025%20de%20julho%20de,s%C3%A3o%20mais%20conhecidas%20pelas%20pessoas>. Acesso em: 19 ago. 2023.

<sup>26</sup> MARTINHAGO, Ciro Dresch. Reprodução assistida: conheça os métodos e técnicas disponíveis, e o processo da fertilização em laboratório. *Dasa Genômica*, 18 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>27</sup> MATTOS, Sílvia Joly. *Inseminação homóloga e heteróloga*. 05 jul. 2021. Disponível em: <<https://drasilviajoly.com.br/2021/07/05/inseminacao-homologa-e-heterologa/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro: a omissão presente no código civil e a busca por uma legislação específica*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 15 jun. 2011. p. 13. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2023.



Apesar da procura cada vez mais frequente pelas técnicas de fertilizações artificiais pelos casais, o valor dessa técnica é extremamente caro e pouco acessível, podendo custar mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como mostrado anteriormente.<sup>30</sup>

#### 4. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

A inseminação artificial caseira ganha destaque entre as tentantes, termo que engloba mulheres em busca da maternidade. Isso ocorre devido à sua eficácia e ao baixo custo. Geralmente, são mulheres homossexuais que realizam o procedimento, mas também há casais heterossexuais em busca de doadores para concretizar o sonho da gestação, assim como mulheres que buscam a maternidade solo. Entre os casais heterossexuais, isso acontece por problemas de fertilização masculina, onde a mulher está apta a engravidar, porém o parceiro enfrenta impedimentos. Além disso, casais heterossexuais soropositivo, nos quais um membro possui HIV positivo e o outro não, também recorrem a esse método.<sup>31</sup>

Dado que as técnicas de reprodução assistida envolvem procedimentos especializados e demandam profissionais e instalações adequadas, tornando-se onerosas, muitas mulheres que não conseguem engravidar naturalmente e não têm recursos financeiros para arcar com os procedimentos de clínicas especializadas em reprodução assistida, optam pela auto inseminação. No entanto, essa prática caseira é realizada sem conhecimentos técnicos e habilidades necessárias, o que acarreta riscos à saúde da mulher e do futuro bebê.

Atualmente, é possível encontrar uma variedade de recursos informativos na internet, abordando detalhes sobre a realização desse procedimento e o próprio passo a passo. Além disso, diversos grupos ativos nas redes sociais e aplicativos de mensagens reúnem pessoas que aderiram a esse método, visando compartilhar informações e, também, para conhecer os doadores que estão disponíveis.<sup>32</sup>

Por conta do valor mais acessível e um custo quase zero, tem havido um aumento significativo na busca e na prática dessa abordagem caseira na sociedade brasileira. Esse

---

<sup>30</sup> LEVASIER, Luana. Fertilização in vitro: confira os custos do procedimento e como é feito. *Estadão E-Investidor*, 07 jan. 2023. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/quanto-custa/fertilizacao-in-vitro-custos/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*. 04 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>32</sup> MARQUES, Julia. Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no Brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. *Estadão*, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

movimento é particularmente notável entre casais formados por mulheres em uniões homoafetivas.

A prática envolve selecionar um doador de esperma que não seja anônimo e, em alguns casos, cobra-se uma taxa para vender o sêmen, coletando o material genético em um recipiente estéril semelhante aos utilizados para exames de urina ou, até mesmo, em um preservativo, e realizar a inseminação imediatamente na mulher, por meio de uma seringa ou um cateter. Algumas mulheres optam por utilizar um instrumento conhecido como espéculo, que é frequentemente usado em ambientes hospitalares, para abrir as paredes da vagina durante exames ginecológicos. O instrumento é inserido tão profundamente quanto possível, a fim de atingir a cérvix, que é a entrada do colo do útero. Esse ponto é o mesmo em que o sêmen é introduzido por ejaculação peniana. O custo dos materiais necessários não ultrapassa R\$ 10,00 (dez reais) para uma única tentativa.<sup>33</sup>

A prática é mais comum entre mulheres em casamentos do mesmo sexo. Não existem restrições legislativas que proíbam os procedimentos nacionais. Para uma fertilização bem-sucedida, contudo, não só a saúde da mulher deve ser considerada, mas também outros fatores.

Muitas pessoas que têm o desejo de conceber, mas enfrentam dificuldades com o método natural, assim como aquelas que buscam engravidar sem ter relações sexuais por motivos pessoais, optam pela prática da auto inseminação. Esse método é comumente conhecido como inseminação artificial caseira.

De acordo com a Resolução nº 2.320 de 2022, do Conselho Federal de Medicina,<sup>34</sup> deve existir contrato celebrado com uma clínica de fertilização, que usará o material genético coletado e, ainda, o doador deve ser anônimo. Entretanto, na auto inseminação, as mulheres interessadas devem manter contato direto com o doador e vendedor, assinando muitas vezes um acordo pela prática da inseminação e imunizando-o de qualquer responsabilidade futura relacionada à criança, o que não teria o efeito jurídico pretendido, pois a qualquer momento

---

<sup>33</sup> PEREIRA, Cassia Cristina. *Inseminação artificial caseira e os enfrentamentos para a concessão da dupla maternidade no registro civil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)–Faculdade São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19325/1/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20caseira%20e%20os%20enfrentamentos%20para%20a%20concess%C3%A3o%20da%20dupla%20maternidade%20no%20registro%20civil.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.320 de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 20 set. 2022, Seção 1, p. 107. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

poderia ser instaurada ação de paternidade contra o doador, que não conseguiria comprovar que a criança nasceu por inseminação domiciliar devido à total falta de provas.

Não obstante, o principal risco para as mulheres que utilizam o método da auto inseminação é a possível transmissão de doenças graves que afetam a saúde da mãe e do bebê. Isso se deve à introdução de material biológico em mulheres sem rastreio clínico ou social para avaliar comportamentos de risco, tendo em vista que o doador ou vendedor não é submetido a exames com finalidade de verificar doenças genéticas, sendo assim, existe a falta de rastreio laboratorial de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, entre tantas outras doenças.<sup>35</sup>

Além disso, os doadores, com ou sem filhos, provavelmente darão à luz a outros filhos, mas os seus nomes não aparecerão nos registros. Essas crianças poderão acabar se casando no futuro sem conhecerem a mesma relação paterna. Para o doador, que é apenas e tão somente o pai biológico, há confortabilidade em ver sua própria imortalidade em muitos filhos sem nome, mas o mesmo não pode ser dito de seus descendentes. Também não se deve esquecer que, no caso de uniões femininas do mesmo sexo, o registo da criança só pode ser feito em nome da mulher que deu à luz, podendo as parceiras invocar a tutela judicial para reclamar a adoção pela outra parte.

Sendo assim, essa prática se tornou preocupante à medida em que algumas mulheres têm recorrido à inseminação domiciliar, fugindo inteiramente da reprodução assistida, realizada por médicos especializados no procedimento, conforme recomendação do Conselho Federal de Medicina,<sup>36</sup> que determina que a doação do sêmen não pode ter caráter lucrativo ou comercial. O doador não seria capaz de saber a identidade do receptor e vice-versa, e o registro de nascimento impediria que um único doador tivesse mais de dois filhos do mesmo sexo em uma área de 1 (um) milhão de habitantes.

Há depoimentos online de mulheres que conseguiram engravidar por meio da auto inseminação. Em 2015, o casal Juliana Nunes da Silva Maciel e Marcia Fernanda da Silva

---

<sup>35</sup> SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. *A omissão da legislação brasileira sobre reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador de sêmen*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)–Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2019. p. 7. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1657/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.320 de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 20 set. 2022, Seção 1, p. 107. Disponível em: <<http://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Maciel descobriu esse método por meio das redes sociais e, com a ajuda de um amigo doador, realizou o procedimento com sucesso. Outro exemplo é o caso de Daniele Schmidt e sua esposa Juliana Schmidt, que recorreram à inseminação artificial caseira para terem um filho, no ano de 2018. Um amigo do casal doou o sêmen, que foi injetado por Juliana no corpo da parceira. Dessa maneira, Daniele engravidou e hoje as duas são mães de Ana Júlia.<sup>37</sup>

Apesar dos relatos positivos de mulheres que conseguiram engravidar por meio da inseminação artificial caseira, como mencionado anteriormente, é importante reconhecer que essa prática, além de oferecer riscos à saúde da mulher, pode resultar em disputas legais. A falta de contratos de sigilo e anonimato entre doadores e receptoras pode contribuir para o aumento de conflitos judiciais relacionados ao reconhecimento de paternidade, ações de pensão alimentícia, entre outros.

Ademais, é válido destacar que as técnicas de reprodução assistida podem acarretar riscos médicos, além de desencadear disputas judiciais. Alguns exemplos incluem a síndrome da hiper estimulação ovariana, que pode ocorrer em mulheres que tomam medicamentos para a fertilidade, e o risco de complicações maternas e fetais, como gravidezes múltiplas e malformações congênitas no embrião. A busca por vínculo biológico com os filhos muitas vezes leva os casais a enfrentarem um percurso repleto de desafios. A fragilidade decorrente do diagnóstico de infertilidade os torna mais suscetíveis às divulgações feitas por centros de reprodução.

O principal problema enfrentado ultimamente no Judiciário brasileiro é a falta de um regulamento no ordenamento jurídico sobre tal prática, tendo em vista que, nos últimos anos, vem crescendo o número de casais homoafetivos que recorrem ao Judiciário para realizar a filiação no registro civil.

Acrescente-se que, em março de 2016, foi publicada a Portaria nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ, que regulamenta o registro e a emissão de certidões diretamente no Cadastro de Pessoas Naturais de crianças concebidas por meio de reprodução assistida, eliminando assim a necessidade de aprovação judicial, sendo revogada pela Portaria nº 52 de 12/03/2020.<sup>38</sup> A disposição não abordou a situação a que se destina a prática. Sabe-se também

<sup>37</sup> SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. *A omissão da legislação brasileira sobre reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador de sêmen*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)–Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2019. p. 7. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1657/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>38</sup> CORREGEDORIA regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 03 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-03\\_18-](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-03_18-)

que os Tribunais Superiores têm reconhecido jurisprudencialmente a parentalidade múltipla, mas em situações que em nada se assemelham à prática da inseminação domiciliar.<sup>39</sup>

Tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>40</sup> as decisões que envolvem menores têm de ser tomadas de acordo com o princípio dos interesses da criança, que é geralmente seguido nas decisões judiciais. Portanto, independentemente das condições do contrato de fertilidade familiar, é necessário considerar que a melhor decisão pode ser tomada analisando a situação do nascimento quando são realizados procedimentos legais como investigação e paternidade para verificar os interesses da criança.

A doutrina questiona, então, a validade desse contrato, seja ele escrito ou verbal, já que trata da constituição de um projeto parental alicerçado em práticas não reconhecidas pelo Direito vigente. As obrigações decorrentes da filiação, enquanto matéria de ordem pública, não estão condicionadas à vontade das partes. O Estado interfere estabelecendo regras concernentes à filiação, considerando, inclusive, a situação de vulnerabilidade dos concebidos e nascidos.

## 5. PROJETO DE LEI Nº 1.902/2022

Em 5 de julho de 2022, a atual deputada federal Sâmia Bomfim, do Partido Socialismo e Liberdade – SP, apresentou o Projeto de Lei nº 1.902 de 2022,<sup>41</sup> que propõe modificações importantes no que diz respeito ao registro de nascimento de filhos concebidos por inseminação artificial heteróloga. Este projeto visa alterar o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também conhecido como Código Civil, com o objetivo de tornar mais acessível o registro dessas crianças, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido.

---

11\_Corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida.aspx>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>39</sup> PEREIRA, Cassia Cristina. *Inseminação artificial caseira e os enfrentamentos para a concessão da dupla maternidade no registro civil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)–Faculdade São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19325/1/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20caseira%20e%20os%20enfrentamentos%20para%20a%20concess%C3%A3o%20da%20dupla%20maternidade%20no%20registro%20civil.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 jul. 1990, Seção 1, p. 13.563. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>41</sup> Idem. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.902, de 12 de julho de 2022*. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2331377>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

O Projeto de Lei foi concebido com a finalidade de garantir o direito de casais homoafetivos de registrar legalmente crianças concebidas por inseminação artificial heteróloga, um processo pelo qual um casal decide ter filhos com o uso do sêmen de um doador para fertilizar o óvulo da mulher.

Como mencionado anteriormente, o Brasil carece de uma legislação específica que regulamente a inseminação artificial caseira. Contudo, no momento em que a deputada propôs o referido Projeto de Lei, o registro civil de tais crianças estava em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM)<sup>42</sup> e no Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),<sup>43</sup> como será detalhado no próximo segmento. Importante ressaltar que, atualmente, está em vigor o Provimento nº 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>44</sup> e a Resolução nº 2.320 de 2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM).<sup>45</sup>

A deputada Sâmia enfatiza que este Projeto de Lei é particularmente significativo para casais de mulheres com menos recursos financeiros, que podem não possuir documentos comprobatórios da inseminação assistida. Além disso, destaca a importância de não se presumir automaticamente a filiação biológica de ambas as mães.

A parlamentar também alerta para a ausência de regulamentação em relação aos procedimentos caseiros de inseminação, o que pode levar à discriminação por orientação sexual

---

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.294 de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 15 jun. 2021, Seção 1, p. 60. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294\\_2021.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>43</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 191, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>44</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 207, 04 set. 2023, p. 7-242. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 07 out. 2023.

<sup>45</sup> Idem. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.320 de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 20 set. 2022, Seção 1, p. 107. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

no registro dos filhos de casais de mulheres, uma vez que a mãe que não gestou a criança pode ser excluída da certidão de nascimento.

De acordo com o Projeto, o oficial de registro civil, desde que não impeça o registro e a emissão da certidão de nascimento, poderá solicitar outros documentos quando a inseminação heteróloga ocorrer fora de um estabelecimento de reprodução humana, seguindo as normativas a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A deputada destaca que o Projeto de Lei oferecerá segurança jurídica tanto para os casais quanto para as crianças concebidas por inseminação (principalmente). No caso da inseminação artificial caseira, é possível que existam laços afetivos entre o doador do material genético e a mulher, como amigos, ex-parceiros ou, até mesmo, familiares. Portanto, o Projeto estabelece que o conhecimento da ascendência biológica não implicará no reconhecimento de vínculo de parentesco e de seus respectivos efeitos jurídicos entre o doador e a criança, garantindo assim a segurança jurídica dessa estrutura familiar.

Adicionalmente, o Projeto prevê controle judicial quando houver suspeita de "fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de filho", mediante uma recusa fundamentada por parte do registrador cartorário responsável pelo ato.

Atualmente, o Projeto de Lei está em análise na Câmara dos Deputados e, se aprovado, pode representar um passo importante na garantia dos direitos de filhos concebidos por inseminação artificial heteróloga e seus pais, independentemente da orientação sexual.

## **6. PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

O Provimento nº 63, datado de 14 de novembro de 2017,<sup>46</sup> é uma regulamentação emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, estabelecendo diretrizes fundamentais para o registro de nascimento de crianças concebidas por meio de técnicas de reprodução assistida. Seu propósito principal é assegurar o reconhecimento legal dessas crianças e salvaguardar seus direitos.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Instituo modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 191, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 04 set. 2023.

Um dos elementos cruciais destacados por este Provimento, especificamente o artigo 17, inciso II, é a exigência da apresentação de uma declaração com firma reconhecida pelo diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana onde a reprodução assistida ocorreu. Esta declaração desempenha um papel vital ao comprovar a origem da criança concebida por inseminação artificial.

Para reforçar a autenticidade do documento, é igualmente relevante que a assinatura do diretor técnico seja devidamente reconhecida em cartório. Este procedimento confirma a validade da declaração e sua aderência à legislação vigente. A importância desse processo reside na sua contribuição essencial para fins legais e no registro civil da criança, garantindo o devido reconhecimento dos pais legais, de acordo com as leis aplicáveis.

É importante observar que, no entanto, o Provimento nº 149 de 2023, datado de 30 de agosto de 2023,<sup>47</sup> revogou o Provimento nº 63 de 2017, o que pode ter implicado em alterações nas diretrizes e procedimentos relacionados ao registro de nascimento de crianças concebidas por técnicas de reprodução assistida.

Portanto, a seguir, apresentarei uma breve visão geral das diretrizes estabelecidas pelo novo provimento que regulamenta o registro de nascimento de crianças geradas por reprodução assistida. Isso ajudará a manter todos os envolvidos atualizados sobre as novas regras e regulamentos aplicáveis a esse processo.

## **7. PROVIMENTO Nº 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

O Provimento nº 149, emitido em 30 de agosto de 2023,<sup>48</sup> pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, trouxe mudanças substanciais nas diretrizes e procedimentos relacionados ao registro de nascimento de crianças concebidas por meio de técnicas de reprodução assistida. Essas alterações têm um impacto significativo no reconhecimento legal dessas crianças e na garantia de seus direitos.

Especificamente, o artigo 513, inciso II, do atual Provimento, estabelece requisitos essenciais para o registro e emissão da certidão de nascimento de crianças concebidas por reprodução assistida heteróloga. Segundo essa disposição, é imperativo que seja apresentada uma declaração do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana onde a

---

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 207, 04 set. 2023, p. 7-242. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 07 out. 2023

<sup>48</sup> *Ibidem*.



reprodução assistida foi realizada. Essa declaração deve conter uma firma reconhecida e indicar que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, bem como incluir o nome dos beneficiários, ou seja, os pais legais da criança.

Este documento desempenha um papel fundamental ao comprovar a origem da criança concebida por meio desse processo, garantindo seu registro legal e a emissão da certidão de nascimento em conformidade com as leis aplicáveis. A apresentação dessa declaração, com firma reconhecida, é uma prática padrão em muitos países, assegurando a autenticidade e a legalidade do registro de nascimento de crianças concebidas por reprodução assistida heteróloga.

## **8. PONTOS POSITIVOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA**

A inseminação caseira é uma alternativa conceitualmente simples para a concepção, sem ato sexual ou ajuda de médico, onde a pessoa interessada em engravidar busca um doador de sêmen que realiza a coleta do esperma. Posteriormente, o sêmen é transferido para uma seringa e, por fim, injetado no corpo da mulher que deseja engravidar. Embora esse procedimento apresente desafios e riscos que merecem consideração, é fundamental explorar os pontos positivos associados a essa prática.

Em primeiro lugar, devemos elencar o custo extremamente acessível comparado às clínicas de reprodução assistida, sendo que um dos benefícios mais destacados da inseminação caseira é a significativa economia financeira em comparação com a inseminação artificial realizada em clínicas de reprodução assistida. Isso ocorre porque a inseminação caseira não implica os custos envolvidos em uma clínica especializada, tornando-a uma opção mais acessível para muitos casais.

O segundo ponto trazido através da pesquisa é a privacidade e intimidade na realização do procedimento, uma vez que a inseminação artificial caseira pode ser realizada no conforto da própria casa, proporcionando um nível elevado de privacidade e intimidade. Para muitos casais, a oportunidade de compartilhar esse momento íntimo em um ambiente familiar e confortável é inestimável, oferecendo uma experiência mais pessoal em comparação com um ambiente clínico.

O terceiro ponto abordado diz respeito às desvantagens da inseminação artificial. Conforme relatado por clínicas de reprodução, uma das principais desvantagens desses procedimentos é a ansiedade que permeia todo o processo, podendo resultar em complicações no relacionamento entre o casal. Ademais, é importante destacar que o preparo para o

tratamento é um procedimento invasivo e desconfortável para a mulher. Além disso, não há garantia de sucesso na primeira tentativa, o que pode levar a múltiplas gestações, aumentando os riscos tanto para a mãe quanto para os bebês.<sup>49</sup>

No quarto ponto de discussão, observamos que as participantes colocam ênfase na consideração de critérios associados ao perfil fenotípico e à saúde física do doador de esperma. Frases como "Tive conversas com vários doadores e insisti na obtenção de novos exames. Minha primeira escolha era encontrar alguém cujas características se assemelhassem às da minha companheira. Investi tempo em diálogos com os doadores para estabelecer confiança, até ficar absolutamente certa de que ele era a escolha certa para a inseminação artificial" destacam a importância de garantir a compatibilidade das características físicas, como a tonalidade de pele, a cor dos olhos, a coloração do cabelo e a etnia, entre a doadora e sua parceira. Isso demonstra a priorização desses aspectos na seleção do doador e sublinha a significativa influência desses fatores na tomada de decisão das mulheres que estão tomando essa importante escolha.<sup>50</sup>

Por fim, a redução de deslocamento é um ponto que não se pode deixar de citar, tendo em vista que a inseminação caseira elimina a necessidade de viagens frequentes a uma clínica de reprodução assistida. Isso pode ser especialmente benéfico para pessoas que residem distante dessas clínicas ou que enfrentam dificuldades de mobilidade, tornando o processo mais prático e acessível.<sup>51</sup>

Embora esses benefícios sejam relevantes, é importante enfatizar que a inseminação caseira também apresenta desafios, incluindo a falta de supervisão médica especializada, controle de qualidade do esperma do doador e questões legais.

## 9. PONTOS NEGATIVOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

A inseminação caseira, embora seja uma opção de custo acessível e fácil acessibilidade a quem pretende reproduzir, apresenta vários pontos negativos que envolvem riscos para a

---

<sup>49</sup> ENTENDA a inseminação artificial da preparação ao tratamento. *Centro de Fertilidade Vida*, 04 jul. 2023. Disponível em: <<https://vida.com.br/entenda-a-inseminacao-artificial-da-preparacao-ao-tratamento/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>50</sup> CORRÊA, Maria Eduarda Cavadinha. *Duas mães? Mulheres lésbicas e maternidade*. Tese (Doutorado em Ciências)– Programa de Saúde Pública Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 128. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29042012-124625/publico/tese\\_maria\\_eduarda\\_cavadinha\\_correa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29042012-124625/publico/tese_maria_eduarda_cavadinha_correa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>51</sup> MARQUES, Julia, Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no Brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. *Estadão*, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

saúde da mulher e do feto, além de desafios judiciais que podem resultar em discordâncias e litígios entre as partes envolvidas. Neste contexto, destacarei os pontos negativos desse procedimento.

O principal ponto negativo dessa técnica é a significativa exposição a riscos para a saúde, tanto do feto quanto da mãe, tendo em vista que a inseminação caseira envolve o manuseio do espermatozoide do doador e a inserção no corpo da mulher sem supervisão médica. Isso cria riscos de infecções, como DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis) e contaminações devido à manipulação inadequada do espermatozoide. O risco é maior do que em relações sexuais sem camisinha devido à possibilidade de contaminação durante o uso da seringa. Inserir o espermatozoide diretamente no útero pode levar a reações alérgicas graves. Em clínicas, o material genético é analisado previamente e a saúde da mulher é avaliada.<sup>52</sup>

Além disso, a inseminação caseira carece de regulamentação e controle de qualidade em comparação com os procedimentos realizados em clínicas de reprodução assistida. Isso significa que a qualidade do espermatozoide do doador pode variar significativamente e pode não ser avaliada adequadamente, aumentando os riscos envolvidos.<sup>53</sup>

Outro aspecto preocupante é a falta de supervisão médica, ao realizar a inseminação em casa, não há supervisão médica adequada. Em clínicas de reprodução assistida, o processo é conduzido por profissionais de saúde qualificados que podem monitorar e ajustar o tratamento conforme necessário. Além disso, a inseminação caseira não é respaldada pela comunidade médica.

Pontua-se também a falta de controle na inseminação caseira, gerando desafios legais e éticos em relação ao reconhecimento do doador e ao potencial relacionamento futuro entre meios-irmãos gerados pelo mesmo doador.<sup>54</sup>

Ademais, a falta de anonimato é um ponto crucial, pois, ao contrário das clínicas de reprodução assistida, onde o anonimato do doador é geralmente preservado, na inseminação caseira, esse anonimato pode ser comprometido, o que pode criar dilemas éticos e legais.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*. 04 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>53</sup> INSEMINAÇÃO caseira e seus riscos. *Unifert (Reprodução Humana Assistida)*. Disponível em: <<https://unifert.com.br/inseminacao-caseira-e-seus-riscos/#:~:text=Sem%20um%20profissional%20especializado%20para,aos%20instrumentos%20e%20ambiente%20insalubres>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>54</sup> MARQUES, Julia, Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no Brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. *Estadão*, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

Quando a inseminação é realizada em clínicas, o anonimato do doador de espermatozoides é preservado.<sup>55</sup>

Não se pode olvidar a falta de regulamentação, pois a inseminação caseira não é regulamentada da mesma forma que as clínicas de reprodução assistida, o que pode resultar em falta de orientação e protocolos de segurança.<sup>56</sup>

E, por fim, possíveis litígios no Judiciário, que geram discordâncias e conflitos entre os envolvidos, incluindo a criança concebida, podem surgir no futuro devido à falta de regulamentação e supervisão adequadas.<sup>57</sup>

## 10. PROCESSO Nº 0002889-82.2022.2.00.0000 – IBDFAM X CNJ

### 10.1. PETIÇÃO INICIAL – IBDFAM

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM ingressou com Pedido de Providências,<sup>58</sup> com o objetivo de solicitar a revogação do artigo 17, inciso II, do Provimento CNJ nº 63/2017. Este provimento foi revogado e substituído pelo Provimento Nº 149, datado de 30 de agosto de 2023. No entanto, é importante observar que o texto do novo provimento permanece inalterado.

O Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>59</sup> trata da padronização de modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito, destinados a serem

<sup>55</sup> DINI, Aline. Inseminação artificial caseira: os riscos da ideia, que se espalha cada vez mais em grupos de internet. *Revista Crescer*, 31 jul. 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/07/inseminacao-artificial-caseira-os-riscos-da-ideia-que-se-espalha-cada-vez-mais-em-grupos-de-internet.html>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>56</sup> MARQUES, Julia, Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no Brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. *Estadão*, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>57</sup> RECORRENTES na justiça, mas ainda sem previsão legal; pautas contemporâneas demandam adequação legislativa. *Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 23 fev. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10511/Recorrentes+na+Justi%C3%A7a+mas+ainda+sem+previs%C3%A3o+legal%3B#:~:text=Sem%20previs%C3%A3o%20legal%2C%20situa%C3%A7%C3%B5es%20contempor%C3%A2neas,para%20ter%20seus%20direitos%20garantidos>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pedido de Providências nº 0002889-82.2022.2.00.0000*. Solicita a revogação do artigo 17, inciso II, do Provimento nº 163/2017 do Conselho Nacional de Justiça, jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d88991bd970dd938bc2cdd9bbf2848619addc59e3aed8d37>>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>59</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 191, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 04 set. 2023.

utilizados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais. Além disso, o Provimento aborda a questão do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A", assim como o registro de nascimento e a emissão da certidão correspondente para filhos concebidos por reprodução assistida.

O IBDFAM alega que a exigência desse provimento está prejudicando casais homoafetivos que recorrem à inseminação caseira para ter filhos, uma vez que o registro da criança como filho de ambos é condicionado à apresentação de uma declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica de reprodução humana. Isso os obriga a buscar a intervenção do Poder Judiciário para realizar o registro.

O Instituto argumenta, ainda, que essa exigência pressupõe que a única maneira de conceber uma criança é por meio de técnicas de reprodução assistida, ignorando que as pessoas estão recorrendo à auto inseminação, devido aos altos custos envolvidos na reprodução assistida e à preferência por não revelar a identidade do doador de material genético. Há reconhecimento legal da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, sendo desnecessária a exigência de atestado.

Essa negativa de registro priva a criança de seu direito fundamental à identidade e cria dificuldades para que um dos genitores possa usufruir da licença natalidade. Mesmo quando os pais são casados ou comprovam união estável, a presunção de paternidade estabelecida por lei é desconsiderada, o que deveria resultar em um registro automático.

O IBDFAM destaca que o parentesco pode ter origem em consanguinidade ou outras formas, como a filiação socioafetiva, que pode ser reconhecida antes do nascimento do filho. Portanto, comprovada a união ou casamento, o registro deveria ocorrer sem a necessidade de ações judiciais de reconhecimento ou adoção.

A negativa de registro obriga os pais a buscar uma decisão judicial para garantir um direito que deveria ser assegurado antes mesmo do nascimento. Essa exigência injustificada sobrecarrega o Poder Judiciário e prejudica o direito de cidadania da criança.

O IBDFAM argumenta que impedir o registro de nascimento com base na ausência de intervenção médica é uma limitação injustificável aos princípios constitucionais de liberdade e igualdade. Além disso, viola o direito à autonomia da vontade e ao planejamento familiar dos pais, bem como o direito do filho à identidade e à convivência familiar, garantias constitucionais fundamentais.

Portanto, o IBDFAM solicita a revogação do artigo 17, inciso II, do Provimento nº 63 de 2017, pois essa exigência não possui respaldo legal ou constitucional, revela preconceito

injustificável e é contraproducente em relação aos valores e princípios consagrados constitucionalmente.

## 10.2. MANIFESTAÇÃO – ADFAS

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), manifestou-se sobre o pedido de providências no processo ajuizado pela IBDFAM junto ao CNJ.<sup>60</sup>

No primeiro ponto de sua manifestação, a ADFAS ressalta a necessidade de proteger a família e promoção dos princípios do livre planejamento familiar e da paternidade responsável, com ênfase na prioridade absoluta das crianças e adolescentes. Argumenta que as regras questionadas fortalecem, em vez de limitar, esses princípios, assegurando que o planejamento familiar seja informado e responsável, incluindo a reprodução assistida. Também destaca a importância das formalidades para garantir a segurança jurídica. Além disso, enfatiza os riscos da inseminação caseira e a necessidade de avaliação judicial em tais casos. A ADFAS conclui que a regulamentação promove o planejamento familiar livre, consciente e responsável, protegendo os direitos das crianças e a segurança jurídica.

No segundo ponto de sua manifestação, a ADFAS destaca a importância da declaração exigida pelo Provimento nº 63 de 2017 para confirmar a origem da gestação por meio de reprodução assistida heteróloga e identificar os beneficiários, assegurando a autenticidade e segurança jurídica no registro de nascimentos. A declaração é essencial, uma vez que a mãe biológica na Declaração de Nascido Vivo (DNV) pode ser diferente dos pais registrados. A exigência não é para que o oficial de registro julgue litígios, mas para comprovar aspectos essenciais do projeto parental. Essa declaração garante que os pais registrados sejam os titulares do projeto parental, fundamental para o vínculo de filiação.

No terceiro ponto, a ADFAS aborda a necessidade da exigência normativa sob a perspectiva do direito à saúde, com base em Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa norma prioriza a saúde dos pacientes em técnicas de reprodução assistida, estabelecendo critérios éticos e de segurança. Além disso, previne futuras relações incestuosas e assegura a identidade genética da criança. A ADFAS acredita que a revogação dessa norma

---

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pedido de Providências nº 0002889-82.2022.2.00.0000*. Solicita a revogação do artigo 17, inciso II, do Provimento nº 163/2017 do Conselho Nacional de Justiça, jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d88991bd970dd938bc2cdd9bbf2848619addc59e3aed8d37>>. Acesso em: 04 out. 2023.

eliminar salvaguardas importantes, colocando em risco a saúde e a proteção jurídica das partes envolvidas, incluindo a criança.

No quarto tópico de sua manifestação, a ADFAS argumenta que a norma em questão não discrimina diferentes entidades familiares, garantindo igualdade de acesso à reprodução assistida. A alegação de "incapacidade procriativa" não é exclusiva de casais homossexuais, e a norma trata de maneira igualitária todos que buscam esse procedimento. A Resolução do Conselho Federal de Medicina abrange diversas configurações familiares, assegurando a igualdade de direitos no uso de técnicas de reprodução assistida, alinhando-se com os preceitos éticos e garantindo a segurança das informações para registro civil.

No quinto tópico, a ADFAS aborda o anonimato do doador de material genético. Embora o requerente defenda que o doador possa ser registrado como pai ou mãe, a ADFAS destaca que a maioria das doações é mantida anônima por desejo das partes envolvidas. A norma atual protege o anonimato, mas permite exceções via judicial, assegurando o melhor interesse da criança e a segurança jurídica dos registros públicos. A revogação da norma ameaçaria o direito à identidade genética da criança concebida por "inseminação caseira". A sistemática atual protege o anonimato do doador, garantindo o direito à identidade da criança, com acesso às informações sobre sua ascendência genética via judicial em casos excepcionais.

No último tópico da manifestação, a ADFAS expressa sua oposição ao estímulo de práticas potencialmente perigosas visando redução de custos no sistema. Eles argumentam que o registro civil não é a plataforma adequada para corrigir desigualdades sociais ou distorções econômicas, alertando que isso poderia gerar insegurança jurídica. Além disso, a ADFAS ressalta a importância de não confiar exclusivamente nas declarações dos pais para determinar o direito à identidade da criança, sem salvaguardas apropriadas. A organização sugere que a redução de custos em procedimentos de reprodução assistida deve ocorrer por meio de políticas públicas, como a inclusão desses serviços no Sistema Único de Saúde (SUS), e adverte sobre os riscos de desproteger os vulneráveis e comprometer garantias de saúde pública e direitos fundamentais, como o direito à identidade genética da criança, em nome de economias financeiras pessoais.

Portanto, a ADFAS conclui que a exigência contida no inciso II do artigo 17 do Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça deve ser integralmente mantida, e recomenda a improcedência do Pedido de Providências objeto da manifestação.

## 11. DECISÕES JUDICIAIS AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Neste artigo, ao longo dos tópicos anteriores, exploramos as dificuldades enfrentadas por casais ao buscarem o registro de filhos concebidos por inseminação artificial caseira. Agora, neste tópico, aprofundaremos nossa análise, destacando as decisões judiciais proferidas pelos principais tribunais do país.

Estas decisões oferecem uma visão positiva e negativa das resoluções legais, reconhecendo os direitos dos casais nesse contexto e contribuindo para a garantia do registro de filhos concebidos pela auto inseminação, promovendo, assim, a igualdade e o respeito aos direitos familiares.

Em julho de 2023, a Juíza Luciane Cristina Duarte da Silva, da 1ª Vara de Família de Goiânia, reconheceu a dupla maternidade de uma criança que completou um ano em agosto, ordenando a alteração do registro de nascimento para incluir o nome da mãe socioafetiva e dos avós maternos socioafetivos. O casal, que mantém um relacionamento estável desde 2014, optou por inseminação caseira com um doador voluntário online por razões financeiras. A genitora enfatizou o papel da esposa como mãe, e a juíza baseou sua decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo das entidades familiares, reconhecendo a formação de uma família e promovendo a igualdade.<sup>61</sup>

Um casal homoafetivo, composto por duas mulheres, obteve na Justiça de Mato Grosso o direito de registrar seu filho com ambos os nomes como ascendentes, sem distinção de ascendência paterna ou materna. O bebê também receberá o nome dos avós maternos. A decisão foi proferida pelo juiz Gilperes Fernandes da Silva, da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo casal que está em união estável desde janeiro de 2019. O casal havia ingressado com uma ação declaratória de maternidade socioafetiva e registro de parentalidade homoafetiva, alegando que ambas estavam envolvidas no processo de concepção, mesmo que não tenham recorrido a uma clínica de reprodução assistida formal. O juiz justificou sua decisão com base no interesse superior do nascituro e na possibilidade de reconhecer conjuntamente as relações biológicas e socioafetivas,

---

<sup>61</sup> LOPES, Arianne. Juíza reconhece dupla maternidade de bebê gerado por inseminação artificial caseira. *TJGO Agência de Notícias*, 07 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/26982-juiza-reconhece-dupla-maternidade-de-bebe-gerado-por-inseminacao-artificial-caseira>>. Acesso em: 14 out. 2023.



e determinou a realização de um estudo social para corroborar os fatos apresentados pelas requerentes. O resultado desse estudo será adicionado ao processo em 30 dias.<sup>62</sup>

A juíza Elaine Cristina de Souza Freitas, da 1ª Vara Cível da comarca de Laguna do Estado de Santa Catarina, proferiu uma decisão favorável em um caso de dupla maternidade, onde a gestação resultou de auto inseminação caseira de um doador anônimo. As autoras mantinham uma união estável e desejavam se tornar mães, mas não podiam arcar com um procedimento de inseminação artificial. Apesar da inseminação caseira não cumprir as formalidades legais e médicas, a juíza considerou que o direito à identidade do nascituro e o direito ao planejamento familiar previstos na Constituição Federal justificavam o registro da criança em nome do casal requerente, independentemente do vínculo genético, já que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não regulamentou procedimentos para casos semelhantes. A magistrada ressaltou que isso não prejudicaria eventuais direitos do doador do material genético.

A sentença autorizou o registro da criança no Cartório de Registro Civil, com os nomes das autoras como ascendentes, sem distinção de ascendência paterna ou materna, com base em analogia aos provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionados à reprodução assistida. A juíza destacou que o Estado não deve interferir no planejamento familiar, mas sim protegê-lo, garantindo o direito fundamental à identidade do nascituro, mesmo em situações sem acompanhamento médico ou documentação específica.<sup>63</sup>

A 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Carlos concedeu um pedido de dupla maternidade a um casal homoafetivo, casado legalmente, que realizou uma "inseminação caseira" com material genético doado por uma pessoa anônima. O juiz Caio Cesar Melluso destacou a importância de garantir os interesses do filho do casal e respeitar seus direitos constitucionais e aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele enfatizou que a proteção legal se estende a todas as entidades familiares, independentemente da orientação sexual, e que negar o registro com base em procedimentos assistidos seria discriminatório e prejudicaria a dignidade da pessoa humana.

A decisão salientou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aborda a emissão de certidões de nascimento para filhos gerados por reprodução assistida, mas recusar o registro no

---

<sup>62</sup> SAITO, Lígia. Inseminação caseira: bebê de casal homoafetivo terá registro em nome das duas mães. *TJMT Notícias*, 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/66835>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>63</sup> MEDEIROS, Ângelo. Criança gerada por inseminação caseira, diz juíza, também tem direito a registro civil. *TJSC Notícias*, 24 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/crianca-gerada-por-inseminacao-caseira-diz-juiza-tambem-tem-direito-a-registro-civil>>. Acesso em: 14 out. 2023.

caso em questão seria discriminatório, afetando a maioria da sociedade brasileira que não tem acesso a esses procedimentos. A decisão é passível de recurso.<sup>64</sup>

O Juiz de Direito Antonio Fernandes Da Luz, da 3ª Vara da Família de Brasília do Distrito Federal, reconheceu a dupla maternidade de um bebê concebido por inseminação caseira para um casal homoafetivo casado desde 2015. Após uma tentativa malsucedida de reprodução assistida, as mulheres recorreram à inseminação artificial caseira e, após o nascimento da criança, tentaram registrar o bebê com os nomes de ambas no Cartório de Registro Civil, mas foram inicialmente impedidas devido à falta de previsão legal.

O juiz considerou que a maternidade socioafetiva exercida por ambas as mães era inquestionável, baseada em uma relação de afeto, carinho e compromisso mútuo com o propósito de estabelecer uma relação de filiação. Portanto, no melhor interesse da criança, reconheceu-se oficialmente a maternidade socioafetiva, permitindo que os nomes de ambas as mães sejam registrados no documento da criança.<sup>65</sup>

Um casal de mulheres no Rio Grande do Sul conquistou o direito de registrar seu filho, concebido por inseminação caseira, com dupla maternidade, sem mencionar o doador de sêmen. A decisão da Vara de Família de Gravataí destacou que, apesar da falta de regulamentação legal para inseminação caseira, o sistema jurídico deve responder a todos os casos e que negar o registro seria inadequado, baseando-se na proteção à família prevista na Constituição Federal.

A decisão favorável às mães inclui a emissão de um alvará com validade de 100 dias para garantir o registro do filho em nome de ambas, sem distinção de origem paterna ou materna, atendendo ao melhor interesse da criança. Enquanto o Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata de inseminações com acompanhamento especializado, esse caso envolveu inseminação caseira, que vem sendo escolhida por casais devido ao alto custo dos procedimentos em clínicas.<sup>66</sup>

Diferentemente dos casos anteriores, um casal da comarca de São José do Rio Pardo, no interior de São Paulo, teve seu pedido negado. Alegam que convivem desde 2010 e decidiram, em 2015, ter um filho por meio de inseminação artificial caseira com a ajuda de um doador amigo. Embora tenham afirmado que o doador renunciou a quaisquer direitos sobre a criança,

---

<sup>64</sup> JUSTIÇA acolhe pedido de dupla maternidade. *TJSP Notícias*, 23 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61977>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>65</sup> BEBÊ gerado por inseminação artificial caseira terá duas mães no registro. *Migalhas*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340141/bebe-gerado-por-inseminacao-caseira-tera-duas-maes-no-registro>>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>66</sup> FILHO fruto de inseminação caseira deve ser registrado com nome das duas mães, decide TJRS. *Instituto Brasileiro de Direito Família*, 16 ago. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8804>>. Acesso em: 14 out. 2023.

não apresentaram prova de união estável entre elas. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, citando a Resolução nº 1957 de 2010 do Conselho Federal de Medicina e a falta de provas de que a criança é resultado de inseminação artificial heteróloga.

A juíza proferiu sentença negando o pedido. As autoras apelaram, invocando o artigo 1.597 do Código Civil Brasileiro, mencionando, ainda, decisão da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado – RS. No entanto, o Tribunal decidiu que o apelo não possui base legal. Não se trata de uma retificação de registro, mas sim de uma averbação para incluir o nome da companheira da mãe biológica no registro da criança. Além disso, as autoras não conseguiram comprovar a existência de uma união estável e não se encaixaram nas hipóteses previstas no artigo 1.597 do Código Civil.

O Tribunal também enfatizou que o Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece requisitos claros para o registro de filhos concebidos por reprodução assistida, e as autoras não cumpriram esses requisitos. Portanto, a sentença foi mantida, e o recurso foi negado.<sup>67</sup>

Na comarca de Itapevi, na Grande São Paulo, Priscila Nayara Gueiros entrou com uma ação de reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva-multiparentalidade, buscando o reconhecimento de dupla maternidade. Ela e sua parceira, um casal homoafetivo em união estável, alegaram que desejam reconhecer a filiação de um filho gerado por meio de doação anônima de sêmen e inseminação caseira. A ação original foi extinta sem resolução de mérito devido ao nascimento da criança ainda não ter ocorrido na época da sentença.

No entanto, após o nascimento do filho em 18 de janeiro de 2022 e a manifestação do Ministério Público, o caso foi reavaliado. O relator concluiu que as autoras não cumpriram os requisitos estabelecidos no Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o registro de nascimentos de filhos gerados por técnicas de reprodução assistida. Portanto, o pedido de reconhecimento da dupla maternidade foi julgado

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1001267162.2020.8.26.0575 (Segredo de Justiça), São José do Rio Pardo. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Lopes Gil. São Paulo, 27 jun. 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*, 27 jun. 2021. Disponível em: <[https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10051073920218260271\\_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8](https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10051073920218260271_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8)>. Acesso em: 14 out. 2023.

improcedente, seguindo precedentes anteriores do Tribunal de Justiça. O recurso das autoras foi negado.<sup>68</sup>

A Décima Oitava Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a um recurso de Agravo de Instrumento e confirmou a decisão de declinar da competência para a Vara de Registros Públicos. O caso envolveu um pedido de alteração no registro de nascimento de um menor para incluir o nome de uma das genitoras. As recorrentes, que vivem em união homoafetiva, conceberam a criança por inseminação artificial caseira e buscaram que a questão fosse julgada pela Vara de Família, alegando envolvimento com Direito de Família.

Entretanto, o Tribunal considerou que a questão é predominantemente de natureza registral, de acordo com a regulamentação estadual, que atribui competência à Vara de Registros Públicos. Além disso, enfatizou que não havia conflito familiar entre as partes, e o caso já era regulamentado pelo Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, a competência foi mantida na Vara de Registros Públicos.<sup>69</sup>

A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o processo nº 1012225-60.2022.8.26.0003, que trata de um caso no qual as apelantes buscaram o registro de dupla maternidade para o filho concebido por meio de inseminação caseira. A ação foi inicialmente julgada improcedente, e as apelantes alegaram falta de recursos para recorrer a uma clínica de reprodução assistida.

O Tribunal manteve a decisão de primeira instância, destacando que o método de inseminação caseira não está regulamentado pelas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Provimento nº 63 de 2017 do Conselho

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 100510739.2021.8.26.0271, Itapevi. Relator: Ignorado. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: [https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10051073920218260271\\_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4acb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8](https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10051073920218260271_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4acb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8). Acesso em: 14 out. 2023

<sup>69</sup> Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0018425-41.2021.8.19.0000, Comarca ignorada. Relator: ignorado. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ\\_AI\\_00184254120218190000\\_c9beb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698708745&Signature=QikSHj6AjjHWwBq2ggqO8xq2ckBg%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_00184254120218190000_c9beb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698708745&Signature=QikSHj6AjjHWwBq2ggqO8xq2ckBg%3D)>. Acesso em: 14 out. 2023.

Nacional de Justiça (CNJ) não contempla esse método, impossibilitando o registro da dupla maternidade. Portanto, o recurso das apelantes foi negado, e a sentença original foi mantida.<sup>70</sup>

As primeiras decisões mencionadas anteriormente representam um notável avanço na defesa dos direitos das crianças concebidas por meio de inseminação artificial em ambiente doméstico. Elas enfatizam que, independentemente das circunstâncias de concepção, todas as crianças têm o direito de ter os nomes de suas mães, pais e avós registrados em suas certidões de nascimento. Essas conquistas judiciais não apenas fortalecem o reconhecimento da diversidade nas estruturas familiares, mas também ressaltam a importância de priorizar os direitos e o afeto em todas as questões relacionadas à filiação. Por outro lado, as decisões subsequentes visam a reafirmar a validade do antigo Provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a necessidade de comprovação da união estável para a atribuição da dupla maternidade.

## 12. CONCLUSÃO

A evolução do conceito de família e a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro refletem a necessidade de acompanhamento das mudanças na sociedade contemporânea. No passado, a família era rigidamente definida em estruturas tradicionais, como o casal heterossexual e seus filhos, porém, hoje, compreendemos que a diversidade de arranjos familiares deve ser reconhecida e respeitada. Esse reconhecimento se estende à igualdade de direitos das crianças, independentemente de como tenham sido concebidas, seja por meio de relações heterossexuais, uniões homoafetivas, ou mesmo através de técnicas de reprodução assistida.

Embora seja natural que o Direito acompanhe a evolução social, a demora na regulamentação de mudanças já amplamente presentes na sociedade constitui um desafio

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 101222560.2022.8.26.0003, Comarca ignorada. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: <

significativo. O Direito de Família, em virtude de sua natureza mutável e adaptativa, está em constante evolução para prontamente acolher e proteger as novas dinâmicas familiares em construção. Nesse contexto, a questão da filiação de menores concebidos por meio de auto inseminação surge como um campo particularmente sensível e flexível, destacando-se por priorizar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, pois, afinal, a primazia do bem-estar e dos direitos das gerações futuras é um alicerce essencial para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

As técnicas de reprodução assistida, incluindo a inseminação artificial, desempenham um papel crucial ao oferecer suporte àqueles que enfrentam desafios relacionados à fertilidade ou buscam criar famílias de maneira alternativa. No entanto, vale ressaltar que a auto inseminação é uma opção não apenas para indivíduos que enfrentam problemas de fertilidade, mas também para aqueles que possuem restrições financeiras que impedem o acesso a procedimentos em clínicas especializadas.

Este artigo defende a possibilidade de registrar crianças concebidas por meio de inseminação artificial caseira sem a exigência da declaração do diretor técnico da clínica centro ou serviço de reprodução humana onde a reprodução assistida foi realizada. A flexibilização das exigências de registro, conforme o Provimento nº 149 de 2023, reflete uma abordagem mais inclusiva e sensível às necessidades das famílias contemporâneas, abrindo portas para uma maior diversidade de trajetórias reprodutivas. Isso não apenas promove a igualdade de direitos, mas também respalda a liberdade de escolha e a autonomia reprodutiva das pessoas.

Neste contexto, é essencial considerar os direitos à filiação, à descendência, à saúde e à dignidade da pessoa humana como pilares fundamentais. Garantir que a criança possa ser registrada com o nome de seus pais é um passo crucial para salvaguardar sua integridade e bem-estar. Isso reflete uma abordagem que busca preservar não apenas as instituições jurídicas, mas também a essência e os direitos individuais das pessoas envolvidas.

No âmbito da filiação, o ordenamento jurídico incorpora o princípio da igualdade jurídica dos filhos, de modo a garantir que as crianças não sofram discriminações que existiam no passado, promovendo, adicionalmente, o livre planejamento familiar para que as pessoas possam decidir como e quando ter seus filhos. Em resposta à sociedade em evolução e suas implicações na filiação, a legislação agora reconhece a filiação com base em vínculos biológicos e socioafetivos, bem como casos de multiparentalidade, que representam uma nova realidade familiar.

Um tema em constante desenvolvimento e debate diz respeito à capacidade das partes na prática da auto inseminação, que envolve a inseminação artificial caseira realizada por

indivíduos, sem a assistência de uma clínica de reprodução assistida. Apesar de não ser recomendada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e não possuir respaldo na legislação vigente, é importante notar que essa técnica é amplamente utilizada atualmente.

Por conseguinte, é importante garantir que as crianças concebidas por meio dessa prática não enfrentem discriminação no que diz respeito ao registro de suas origens. Isso requer a consideração de medidas legais que permitam o registro dessas crianças de maneira justa e sem preconceitos, levando em conta tanto os vínculos biológicos quanto os socioafetivos que podem estar envolvidos em seu processo de concepção.

Este trabalho concentrou-se na análise da filiação no âmbito das técnicas de reprodução assistida realizadas em ambiente doméstico, destacando as lacunas no sistema judicial brasileiro e principalmente em nosso ordenamento jurídico.

Para alcançar esse objetivo, foram examinados casos concretos provenientes de julgamentos em tribunais e informações de diversas fontes de notícia, a fim de aprofundar a compreensão da realidade dos fatos. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais aprofundada das implicações resultantes dessas situações, incluindo as questões relacionadas à filiação de crianças concebidas por meio da auto inseminação. Além disso, a pesquisa revelou lacunas significativas no sistema jurídico brasileiro que requerem atenção e reforma para abordar de maneira adequada as complexidades que surgem no contexto da reprodução assistida no ambiente doméstico.

Por fim, o trabalho também aborda as alterações introduzidas pela Resolução recente do Conselho Federal de Medicina (Provimento nº 149 de 2023) sobre a filiação das crianças concebidas através de reprodução assistida e oferece comentários sobre situações específicas que podem surgir no contexto dessas mudanças. Esse trabalho representa uma contribuição importante para a discussão contínua sobre as implicações legais das técnicas de reprodução assistida e a evolução do Direito de Família para refletir as realidades em evolução da sociedade.

Nesse sentido, as vantagens da evolução do Direito de Família e da regulamentação das técnicas de reprodução assistida, mesmo em contextos como a inseminação artificial caseira, superam as desvantagens. Isso permite a proteção dos direitos fundamentais das crianças concebidas por esses meios e a garantia de igualdade jurídica a todos os filhos, independentemente de suas origens. A evolução do Direito nesse campo é crucial para acompanhar as mudanças sociais e as necessidades das famílias contemporâneas, assegurando o respeito à dignidade e aos direitos de todos os envolvidos.

### 13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. *Novo código civil confrontado com o código civil de 1916*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

AMARAL, Wesley. Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas. *Câmara dos Deputados Notícias*, 30 set. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BEBÊ gerado por inseminação artificial caseira terá duas mães no registro. *Migalhas*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340141/bebe-gerado-por-inseminacao-caseira-tera-duas-maes-no-registro>>. Acesso em: 14 out. 2023.

BOSCARO, Márcio Antonio. *Direito de filiação*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*. 04 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 634, de 11 de junho de 1975*. Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1975. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.902, de 12 de julho de 2022*. Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2331377>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.022, de 03 de abril de 2019*. Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196739>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.294 de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 15 jun. 2021, Seção 1, p. 60. Disponível em:



<[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294\\_2021.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.320 de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 20 set. 2022, Seção 1, p. 107. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pedido de Providências nº 0002889-82.2022.2.00.0000*. Solicita a revogação do artigo 17, inciso II, do Provimento nº 163/2017 do Conselho Nacional de Justiça, jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.sea?m?ca=d88991bd970dd938bc2cdd9bbf2848619addc59e3aed8d37>>. Acesso em: 04 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 191, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 207, 04 set. 2023, p. 7-242. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 07 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 16 jul. 1990, Seção 1, p. 13.563. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 7 de jul. 2015, Seção 1, p. 2. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde (Gabinete do Ministro). Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012. Fica destinados recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozóides. *Diário Oficial da União*, Brasília – DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149\\_28\\_12\\_2012.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html)>. Acesso em: 07 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 100510739.2021.8.26.0271, Itapevi. Relator: Ignorado. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: [https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10051073920218260271\\_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8](https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10051073920218260271_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8). Acesso em: 14 out. 2023

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1001267162.2020.8.26.0575, São José do Rio Pardo. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Lopes Gil. São Paulo, 27 jun. 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*, 27 jun. 2021. Disponível em: <[https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10051073920218260271\\_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8](https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10051073920218260271_2f909.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231030T230256Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=6a6c1834053f2d3febd374bad1a428ba0e6dc146f35efd0449934c88600d53de28ce09e5421a34cfb8e0531d40f718f9dfe19a5c322ae6cdf61ed54a53f4aeb7a050fb84209bb37d58b059d8f6fbfc146e66f9369321304bf1aed7fc041385504fa45db6e1b48b2f9c0253e1673479f6f21cf6db381dbbb22d96a722a41b2805a1e1a56ee52edee2ef5eb7e4c47049763e4174e4befe769487399fc678e9c6424ae9a6d039ce757f75e1ce0048d0dd23a26abef1c6e213b96563e99e3ba7a381fa0e560bd45f186a4eb17934e7c885219bb57d86b95e9d8197c01312a1cc199e69fefac2e436298a41edbe5ca35716e6b0450da37a7dd162de52a96208d5a2d8)>. Acesso em: 14 out. 2023.

Idem. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 101222560.2022.8.26.0003, Comarca ignorada. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: <[https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AC\\_10122256020228260003\\_70a47.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231030T233720Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=729296ca9aa039f3d25be44b48146bbcf83abe86f899acc93163e3e42f1c43002768c2ea1f1061c4f0d5ca7c10937f0aed2998ccc25aaa3c9f65e83dcd9b64de4ebcb0e5971b756c6d5d1918b38bb5711cb4d0a7d4e2cb5339e2fe3f2bcfff2f83949537450b599814347407461697d46364a1a8b3d520618470845f0d1f53c04b48e9c031dd6f5c8e49e519b64e59483d25896598fb6830ddd8d48b9e766874c0dc0d19120e75b8724083ff3d3115494a53612c7cce39fa5d37cdd96eb31e6b0e5822a355573d1fff58debbb19607b471a2f8752eddf829cd67f27c799ec031579f05729c9dbc1abbda92cfca42d721288dbf0b6b19edb3eb3c36181cd3c82](https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10122256020228260003_70a47.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231030%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231030T233720Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=729296ca9aa039f3d25be44b48146bbcf83abe86f899acc93163e3e42f1c43002768c2ea1f1061c4f0d5ca7c10937f0aed2998ccc25aaa3c9f65e83dcd9b64de4ebcb0e5971b756c6d5d1918b38bb5711cb4d0a7d4e2cb5339e2fe3f2bcfff2f83949537450b599814347407461697d46364a1a8b3d520618470845f0d1f53c04b48e9c031dd6f5c8e49e519b64e59483d25896598fb6830ddd8d48b9e766874c0dc0d19120e75b8724083ff3d3115494a53612c7cce39fa5d37cdd96eb31e6b0e5822a355573d1fff58debbb19607b471a2f8752eddf829cd67f27c799ec031579f05729c9dbc1abbda92cfca42d721288dbf0b6b19edb3eb3c36181cd3c82)>. Acesso em: 14 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0018425-41.2021.8.19.0000, Comarca ignorada. Relator: ignorado. São Paulo, data ignorada. *Diário de Justiça Eletrônico*, data ignorada. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ\\_AI\\_00184254120218190000\\_c9beb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698708745&Signature=QikSHj6AjjHWwBq2gqO8xq2ckBg%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_00184254120218190000_c9beb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1698708745&Signature=QikSHj6AjjHWwBq2gqO8xq2ckBg%3D)>. Acesso em: 14 out. 2023.

CARVALHO, Andressa. A família na atualidade. *Brasil Escola*, 2008. Disponível em: <<https://meuartigo.brasile scola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONHEÇA a história de Louise brown, o primeiro bebê gerado pela fertilização in vitro. *Huntington Pró-Criar (EuginGroup)*. Disponível em: <<https://www.procriar.com.br/blogprocriar/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/#:~:text=Em%2025%20de%20julho%20de,s%C3%A3o%20mais%20conhecidas%20pel as%20pessoas>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CORRÊA, Maria Eduarda Cavadinha. *Duas mães? Mulheres lésbicas e maternidade*. Tese (Doutorado em Ciências)– Programa de Saúde Pública Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29042012-124625/publico/tese\\_maria\\_eduarda\\_cavadinha\\_correa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29042012-124625/publico/tese_maria_eduarda_cavadinha_correa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2023.

CORREGEDORIA regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. *Superior Tribunal de Justiça Notícias*, 03 mai. 2016. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-03\\_18-11\\_Corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-03_18-11_Corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida.aspx)>. Acesso em: 07 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINI, Aline. Inseminação artificial caseira: os riscos da ideia, que se espalha cada vez mais em grupos de internet. *Revista Crescer*, 31 jul. 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/07/inseminacao-artificial-caseira-os-riscos-da-ideia-que-se-espalha-cada-vez-mais-em-grupos-de-internet.html>>. Acesso em: 13 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família* – v. 5. 37 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

EM sentença inédita, justiça concede dupla maternidade a criança no ceará. *Jusbrasil* (Pauta Jurídica), 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/em-sentenca-inedita-justica-concede-dupla-maternidade-a-crianca-no-ceara/716495985>>. Acesso em: 14 out. 2023.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, Série ciências sociais), 1984.

ENTENDA a inseminação artificial da preparação ao tratamento. *Centro de Fertilidade Vida*, 04 jul. 2023. Disponível em: <<https://vida.com.br/entenda-a-inseminacao-artificial-da-preparacao-ao-tratamento/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2023.

FARO, Luciana Martins de. A família no novo código civil. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 3, 2002. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia\\_novo\\_codigo\\_civil.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FILHO fruto de inseminação caseira deve ser registrado com nome das duas mães, decide TJRS. *Instituto Brasileiro de Direito Família*, 16 ago. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8804>>. Acesso em: 14 out. 2023.

H AidAR, Rodrigo. Supremo tribunal federal reconhece união estável homoafetiva. *Revista Consultor Jurídico*, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 07 out. 2023.

INSEMINAÇÃO caseira e seus riscos. *Unifert (Reprodução Humana Assistida)*. Disponível em: <<https://unifert.com.br/inseminacao-caseira-e-seus-riscos/#:~:text=Sem%20um%20profissional%20especializado%20para,aos%20instrumentos%20e%20ambiente%20insalubres>>. Acesso em: 13 set. 2023.

INSEMINAÇÃO caseira para engravidar: por que a prática cresce no Brasil e quais os riscos envolvidos. *Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR)*, 04 ago. 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/08/inseminacao-caseira-para-engravidar-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-e-quais-os-riscos-envolvidos-cl6etdvj5000501h29vk8zffz.html>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

INSEMINAÇÃO caseira para engravidar: por que cresce no brasil e quais os riscos. *Exame*, 04 ago. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/ciencia/inseminacao-caseira-para-engravidar-por-que-cresce-no-brasil-e-quais-os-riscos/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

JUSTIÇA acolhe pedido de dupla maternidade. *TJSP Notícias*, 23 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61977>>. Acesso em: 14 out. 2023.

KAYNARA, Luana. A evolução história da família à luz do código civil de 1916 e do novo Código Civil de 2002. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LEVASIER, Luana. Fertilização in vitro: confira os custos do procedimento e como é feito. *Estadão E-Investidor*, 07 jan. 2023. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/quanto-custa/fertilizacao-in-vitro-custos/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

LEWICKI, Bruno. O homem construtível: responsabilidade e reprodução assistida. In: BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). *Temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2001.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias* v. 5. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOPES, Arianne. Juíza reconhece dupla maternidade de bebê gerado por inseminação artificial caseira. *TJGO Agência de Notícias*, 07 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/26982-juiza-reconhece-dupla-maternidade-de-bebe-gerado-por-inseminacao-artificial-caseira>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. v.12. São Paulo: Editora Forense, 2022.

MARQUES, Julia, Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. *Estadão*, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

MARTINHAGO, Ciro Dresch. Reprodução assistida: conheça os métodos e técnicas disponíveis, e o processo da fertilização em laboratório. *Dasa Genômica*, 18 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MATTOS, Sílvia Joly. *Inseminação homóloga e heteróloga*. 05 jul. 2021. Disponível em: <<https://drasilviajoly.com.br/2021/07/05/inseminacao-homologa-e-heterologa/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MEDEIROS, Ângelo. Criança gerada por inseminação caseira, diz juíza, também tem direito a registro civil. *TJSC Notícias*, 24 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/crianca-gerada-por-inseminacao-caseira-diz-juiza-tambem-tem-direito-a-registro-civil>>. Acesso em: 14 out. 2023.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil. vol. 5: direito de família*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

NEUMANN, Débora Martins Consteila; MISSEL, Rafaela Jarros. Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes. *Pensando Famílias*, v. 23, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 2019. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2019000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000200007)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas (Uniesp)*, 2012. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 22 ago. 2023.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Inseminação artificial caseira. *Migalhas*, 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>>. Acesso em: 13 set. 2023.

PEREIRA, Cassia Cristina. *Inseminação artificial caseira e os enfrentamentos para a concessão da dupla maternidade no registro civil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)–Faculdade São Judas Tadeu – Campus Unimonte, Santos, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19325/1/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20caseira%20e%20os%20enfrentamentos%20para%20a%20concess%C3%A3o%20da%20dupla%20maternidade%20no%20registro%20civil.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PROJETO de lei busca regulamentar registro civil de crianças geradas por inseminação caseira. *Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen-BR)*, 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/projeto-de-lei-busca-regulamentar-registro-civil-de-criancas-geradas-por-inseminacao-caseira/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RECORRENTES na justiça, mas ainda sem previsão legal; pautas contemporâneas demandam adequação legislativa. *Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 23 fev. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10511/Recorrentes+na+Justi%C3%A7a+mas+ainda+sem+previs%C3%A3o+legal%3B#:~:text=Sem%20previs%C3%A3o%20legal%2C%20situa%C3%A7%C3%B5es%20contempor%C3%A2neas,para%20ter%20seus%20direitos%20garantidos>>. Acesso em: 13 set. 2023.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família - vol. 6*. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SAITO, Lígia. Inseminação caseira: bebê de casal homoafetivo terá registro em nome das duas mães. *TJMT Notícias*, 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/66835>>. Acesso em: 14 out. 2023.

SARA, Williane. A família na atualidade: novo conceito de família e novas formações. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes/617244671>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. *A omissão da legislação brasileira sobre reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador de sêmen*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito)—Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1657/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a constituição e o código civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VEJA a manifestação da ADFAS no CNJ e saiba os riscos à saúde da mulher e a insegurança jurídica que a inseminação caseira acarreta. *Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS)*, 11 jan. 2023. Disponível em: <<https://adfas.org.br/veja-a-manifestacao-da-adfas-no-cnj-e-saiba-os-riscos-a-saude-da-mulher-e-a-inseguranca-juridica-que-a-inseminacao-caseira-acarreta/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.


VILAS-BÔAS, Renata Malta. Inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro: a omissão presente no código civil e a busca por uma legislação específica. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 15 jun. 2011. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Carolline Pombo Da Rocha Manha**, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **319.647-53**, período **10º**, turma **R**, tendo realizado o TCC com o título: **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA – A Problemática Para a Concessão da Filiação no Registro Civil** sob a orientação do Professor **André Norberto Carbone de Carvalho** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 **CAROLLINE POMBO DA ROCHA MANHA**  
Data: 09/11/2023 11:44:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Assinatura do discente**